



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.001785/2008-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.241 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO SEBASTIÃO PALMA ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

NULIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não incorre em omissão o acórdão que, ainda que de forma sucinta, contém fundamento bastante para a decisão adotada. É pacífico que o julgador não precisa refutar um a um todos os argumentos da defesa.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Sem comprovação de que pagamentos foram feitos a esse título e cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é legítima a glosa.

IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGISTRO DE ROUBO/FURTO

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação. Na falta de comprovação, após regular intimação nesse sentido, é correta a glosa. Apresentação de registro policial e alegação de que os documentos comprobatórios foram roubados ou furtados não autoriza a dedução não comprovada com documentação hábil e idônea.

INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF n° 2. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente Justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

O recorrente foi notificado de auto de infração de IRPF dos exercícios 2005, 2006 e 2007 por meio do qual foram glosadas deduções em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme quadro a seguir:

Deduções	Ano-calendário 2004	Ano-calendário 2005	Ano-calendário 2006
Contribuições para previdência provada	0	11.471,00	12.060,38
Dependentes	0	4.212,00	6.065,28
Despesas com instrução	5.994,00	15.386,00	16.616,88
Despesas médicas	14.636,64	16.726,76	18.787,86
Pensão Judicial	0	18.936,24	22.647,20
Totais	20.630,54	66.732,00	76.177,60

Indeferida sua impugnação e tendo sido notificado do acórdão da 3ª Turma da DRJ Salvador em 02/02/2011, o recorrente interpôs em 22/02/2011 recurso voluntário cujos argumentos, em síntese, são:

1. “o auto de infração se encontra eivado de incorreções o que obsta, portanto, a produção e quaisquer efeitos”;
2. A glosa das despesas médicas sem análise e circularização aos beneficiários não é legítima, os documentos comprobatórios não foram apresentados pois foi roubado, conforme registro policial (fls. 70/72);

3. o acórdão não analisou o mérito acerca da dedução de pensão judicial, destaca que nas DIRPF foram informados os valores de R\$12.840,00, R\$14.850,00 e R\$22.647,20 tendo como favorecida a SR^a Lindaura Nascimento, CPF 39.529.575-00, e para ratificar essa dedução anexou cópia das DIRPF da beneficiária onde consta que os valores foram lá informados e tributados (fls. 73/83);
4. no tocante às despesas com instrução reitera as razões da impugnação, qual seja, o furto dos documentos comprobatórios aliado à presunção de que os valores informados são verdadeiros e à omissão no acórdão que deixou de analisar a documentação acostada aos autos;
5. quanto às contribuições à previdência privada/FAPI só seria correto glosar a diferença não comprovada, dos valores de R\$1.562,71 e R\$1.993,34, o que se constata na comparação do auto de infração com os Informes de Rendimentos (documento 5 da impugnação, fls. 85/87);
6. caberia à fiscalizar, para justificar a glosa, provar a inidoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte e para sustentar esse entendimento aponta diversas decisões desse Conselho, o art. 923 do RIR1999 e dispositivos da Constituição (art. 3º e 5º).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recurso contém uma alegação genérica de incorreções no auto de infração, sem que o recorrente sequer aponte quais são essas alegadas incorreções. Ao mesmo tempo constato que as infrações foram devidamente descritas permitindo a ampla defesa, e que obedeceu os ditames do art. 142 do CTN. Preliminar rejeitada.

Passo ao mérito

Legítima a glosa em razão de, uma vez intimado, o sujeito passivo não ter comprovado, nos termos legais, a realização das despesas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual. A apresentação de registro policial não é suficiente para desonerá-lo desse ônus comprobatório.

Ademais, nada indica que o recorrente não poderia ter obtido, por exemplo, segundas vias dos documentos que alega terem sido roubados/furtados.

Relativamente às despesas com instrução, adicionalmente, deve-se registrar que não houve a alegada omissão no acórdão, pois não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório do pagamento dessas despesas com instrução alegadas, não havendo previsão legal para presumir que tais pagamentos ocorreram. E o acórdão teve exatamente esse fundamento para a decisão.

Quanto à pensão alimentícia, não houve omissão no acórdão, o qual objetivamente descreveu o fundamento para a manutenção da glosa: a falta de comprovação de que pensão alimentícia foi paga em cumprimento de determinação judicial, requisito legal para a dedução (fls. 92, no 3º parágrafo), conforme previsto no §3º do art. 8º da Lei 9.250/1995.

Outrossim, sem razão o recorrente em pleitear o afastamento da glosa com base nos documentos de fls. 85/87 (doc. 5 da impugnação, fls. 85/87 dos autos), pois:

- a) não houve glosa no ano-calendário 2004;
- b) em 2005 a glosa é de R\$11.471,00 (fls. 07), precisamente o valor correspondente à diferença entre R\$21.379,29 (declarado às fls. 24) e R\$9.908,29 (comprovado).
- c) em 2006, foi glosado o valor de R\$12.060,38 (fls. 07), equivalente à diferença entre R\$22.127,42 (declarado, fls. 28) e R\$10.067,04 (comprovado).

Os acórdãos mencionados no recurso tratam de situações diversas, assim como o artigo 923 do RIR199, de maneira que são inaplicáveis ao caso presente, em que ao tratar das despesas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual é pacífico que cabe ao sujeito passivo, ao ser intimado, apresentar a comprovação com documentação hábil e idônea. Não tendo se desincumbido desse ônus, é legítima a glosa.

A autuação vinculou-se à lei, de maneira que se há alguma inconstitucionalidade, como alega o recorrente, é mister consignar que o CARF não é competente para se manifestar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, tal como consta no enunciado da Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Meu voto, então, é: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 13502.001785/2008-94
Acórdão n.º **2802-01.241**

S2-TE02
Fl. 113
